



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N.86/2023-MPC- 7.ª Procuradoria

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO** contra a titular da **Secretaria Estadual da Educação e Desporto SEDUC**, Senhora **Josepha Penella Pegas Chaves**, pela contratação da empresa **V M ALUGUÉIS E IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA-** (Termos de Contratos n. 36, 37 e 38/2023), para a aquisição de material para atendimento às necessidades das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino da capital do Estado do Amazonas, em vista da possível antieconomicidade e dano ao erário, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento do fato da aquisição pela Secretaria Estadual de Educação e Desporto, de lixeiras, papel almaço e cola bastão por meio de três contratações que somam aos cofres municipais a despesa equivalente a R\$ 11.760.694,74 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos).



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

2. Conforme informações obtidas através do Diário Oficial do Estado do Amazonas que circulou no dia 04/05/2023¹ e no portal de transparência, as contratações referem-se aos Termos de Contrato n. 36, 37 e 38/2023, celebrados com a Empresa V M ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA, por meio do Pregão Eletrônico n. 593/2022-CSC.
3. O contrato n. 36 possui vigência de 9 (nove) meses e os contratos 37 e 38, de 4 (quatro) meses, sujeitos à prorrogação mediante termo aditivo.
4. No contrato 36, cujo valor global é de R\$ 9.700.067, 52 (nove milhões, setecentos mil, sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), cada pacote de papel almaço custou R\$ 31,68.
5. No contrato 37, cujo valor global é de R\$ 1.695.144, 42 (um milhão, seiscentos e noventa e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), os preços unitários também se afiguram excessivos, sendo 1 Kg de cola, bastão fino e gross, etiqueta adesiva, embalagem com 100 folhas; e pasta AZ para atendimento das unidades escolares de ensino da capital do Estado do Amazonas.
6. Ainda no ano de 2022, a etiqueta adesiva, que possui as ²mesmas características da obtida na aquisição sob questionamento, por intermédio do Termo de Contrato n. 115/2022, foi a preço inferior.
7. No contrato 38, cujo valor global é de R\$ 365.482,80 (trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta c,entavos), cada lixeira custou R\$ 424,28 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), acima dos preços praticados em mercado. Os preços são ainda superiores ao praticado em

1

<https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/17183#/p:21/e:17183?find=ROBERT%20CORREA%20CARVALHO%20COSTA> e

<https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/17183#/p:22/e:17183?find=ROBERT%20CORREA%20CARVALHO%20COSTA>

²<https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/16966/#/p:16/e:16966>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

2022 via Contrato n. 151/2022³.

8. Não é possível observar nos termos de referência a pesquisa de mercado dos objetos em questão.

9. O assunto foi alvo de denúncia do portal Radar Amazônico.⁴

10. Nesse contexto, os objetos merecerem ser auditados mais amiúde mediante instrução oficial pela unidade técnica. Se confirmada a suspeita, deverão ser garantidos o contraditório e ampla defesa aos agentes responsáveis e à empresa contratada e, ao final, definida a responsabilidade perante o Controle Externo na forma do artigo 54 da Lei Orgânica.

11. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a **instrução** regular e oficial desta representação, assegurada a prioridade regimental, mediante apuração oficial e técnica, com garantia de contraditório e ampla defesa ao agente representado **e à empresa interessada**, por notificação com menção à faculdade de recolhimento de valores, na forma do art. 20, § 2º, da Lei n. 2.423/1996;

IV. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

³ <https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/17047/#/p:35/e:17047>

⁴ <https://radaramazonico.com.br/seduc-vai-gastar-mais-de-r-117-milhoes-com-papel-almaco-cola-bastao-e-lixreira-para-as-escolas-da-rede-estadual-de-ensino/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

V. O julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, *a priori*, a responsabilização solidária ao ressarcimento dos valores, aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, invalidação do ato e fixação de prazo para fiel cumprimento da Constituição e das leis.

Manaus, 19 de junho de 2023.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas